



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 110/26

Luxemburgo, 16 de julho de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-209/23 | RRC Sports

Futebol: o Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre a questão da compatibilidade das regras da FIFA relativas aos agentes de futebol com o Direito da União

Dois agentes de futebolistas ¹ intentaram junto de um tribunal alemão ² uma ação inibitória com o objetivo de proibir a aplicação de várias regras da Federação Internacional de Futebol (FIFA) que regulam o exercício da atividade dos agentes de futebolistas e treinadores de futebol ³.

As regras controvertidas dizem respeito, nomeadamente

- **à proibição de representar simultaneamente duas ou três das partes** envolvidas na transferência de um jogador ou de um treinador, a saber, o jogador ou o treinador, a entidade contratante ⁴ e a entidade libertadora;
- **a remuneração** dos agentes de futebol, em especial o seu limite máximo calculado em percentagem do montante da transferência ou do salário anual do jogador ou do treinador ⁵;
- **determinadas modalidades relativas à obtenção e à manutenção da licença da FIFA** necessária para o exercício da atividade de agente de futebol ⁶;
- **a possibilidade de angariar novos jogadores ou treinadores** a representar ⁷; e
- **a comunicação de determinadas informações** à FIFA, aos outros agentes, aos clubes, às ligas juridicamente independentes, aos jogadores e aos treinadores ⁸.

Os dois agentes de futebol consideram que estas regras violam o Direito da União, nomeadamente as proibições de cartéis e de abuso de posição dominante, a liberdade de prestação de serviços, bem como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) ⁹. O órgão jurisdicional alemão apresentou um pedido prejudicial ao Tribunal de Justiça a este respeito.

Segundo o Tribunal de Justiça, **cabe, em última instância, ao órgão jurisdicional que conhece do litígio apreciar se as regras da FIFA controvertidas são contrárias à proibição de cartéis** ou se podem ser consideradas justificadas. O Tribunal de Justiça fornece-lhe, a este respeito, numerosas orientações para efeitos dessa apreciação.

De qualquer forma, afigura-se incompatível com a proibição de cartéis a regra que proíbe os agentes de futebol de abordar ou celebrar um contrato de representação com um cliente já vinculado por um contrato de representação exclusiva fora de um período de dois meses antes do termo do contrato. Com efeito, esta proibição não é aplicável aos agentes de futebol que já estejam vinculados por um contrato de representação exclusiva, pelo que estes podem renegociar os termos ou celebrar um novo contrato fora desse período, beneficiando assim de uma vantagem indevida.

No que diz respeito à proibição do abuso de posição dominante, o Tribunal de Justiça constata **que se pode considerar que a FIFA detém uma posição dominante no mercado dos serviços de agentes** de futebol com vista à transferência internacional dos jogadores ou dos treinadores profissionais, **bem como no do emprego dos jogadores ou dos treinadores**, resultando esta posição do poder de regulamentação, de controlo e de sanção que exerce relativamente a

esses mercados.

Ora, **cabe ao órgão jurisdicional que conhece do litígio apreciar**, com base nos critérios fornecidos pelo Tribunal de Justiça, **se as regras da FIFA controvertidas constituem um abuso dessas posições dominantes e, se for caso disso, se tal comportamento pode ser justificado**.

Quanto à livre prestação de serviços, constituem entraves a esta liberdade fundamental: i) as regras da FIFA que restringem a representação múltipla, ii) as relativas à licença de agente de futebol, uma vez que estas subordinam a concessão dessa licença à condição de os agentes de futebol não terem sido alvo de determinadas medidas penais ou disciplinares e iii) as regras relativas às «abordagens».

As regras relativas à licença de agente de futebol, que subordinam a sua obtenção e manutenção à condição de os agentes se submeterem às regras da FIFA e, por defeito, ao direito suíço, bem como à competência da FIFA, das suas federações membros e do Tribunal Arbitral do Desporto (TAS), só podem constituir uma restrição à livre prestação de serviços se as regras assim tornadas aplicáveis aos referidos agentes forem, por si só, suscetíveis de os dissuadir de exercerem a sua atividade noutro Estado Membro.

Cabe ao órgão jurisdicional que conhece do litígio apreciar se estes entraves à livre prestação de serviços podem ser justificados por um objetivo legítimo de interesse geral, tal como (i) evitar conflitos de interesses, (ii) fixar padrões éticos mínimos, bem como proteger os jogadores e treinadores, nomeadamente no início da carreira, contra as práticas abusivas dos agentes, (iii) assegurar um melhor nível de proteção aos clientes dos agentes de futebol e aos próprios agentes, estabelecendo um quadro jurídico uniforme, acompanhado de um mecanismo de fiscalização por uma instância decisória única, ou (iv) garantir a integridade do sistema de transferências e, mais amplamente, das competições desportivas.

Por último, no que diz respeito **ao RGPD**, o Tribunal de Justiça começa por recordar **que este regula apenas o tratamento de dados relativos a pessoas singulares**.

Cabe, em última análise, ao órgão jurisdicional que conhece do litígio apreciar, tendo em conta as precisões que lhes são fornecidas pelo Tribunal de Justiça, **se o tratamento de dados pessoais** contidos nas informações que os agentes devem comunicar à FIFA **é necessário para a prossecução de interesses legítimos e, se for caso disso, se não prevalecem os interesses ou direitos ou as liberdades e os direitos fundamentais da pessoa em causa**.

Dito isto, o Tribunal de Justiça constata que o RGPD se opõe à divulgação e publicação, por parte de uma federação como a FIFA, de qualquer sanção imposta aos agentes de futebol e aos seus clientes, bem como de informações detalhadas relativas a todas as transações que envolvam agentes de futebol.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Uma das duas, a RRC Sports, é uma sociedade com sede na Alemanha, sendo o primeiro o seu gerente.

² O Tribunal Regional de Mainz.

³ Trata-se, nomeadamente, de determinadas disposições do Regulamento da FIFA relativo ao estatuto e transferência de jogadores e do Regulamento sobre agentes da FIFA, que entrou em vigor em 2023. Este último estabelece as condições-quadro aplicáveis às pessoas que prestam serviços de agente de futebol no âmbito do sistema internacional de transferências de jogadores e treinadores instituído pela FIFA. Em especial, estabelece regras que regem a oferta e a prestação de serviços de intermediação aos jogadores, treinadores, clubes e ligas juridicamente independentes, bem como as modalidades de remuneração relativas a esses serviços.

⁴ Está prevista uma exceção para a representação conjunta do jogador ou do treinador e da entidade contratante, quando ambas as partes tenham dado o seu consentimento expresso.

⁵ Além disso, é, entre outras coisas, proibido, em princípio, que terceiros paguem as remunerações devidas a título do contrato de representação por conta dos parceiros contratuais do agente de futebol. Esta proibição visa limitar o recurso a determinados mecanismos financeiros para remunerar um agente de futebol. Além disso, presume-se que os outros serviços prestados por um agente de futebol nos 24 meses anteriores ou seguintes a uma prestação dos seus serviços devem ser considerados parte desses serviços de agente de futebol.

⁶ A obtenção e a manutenção de uma licença da FIFA estão subordinadas à condição de os candidatos e os titulares dessa licença se submeterem, por um lado, às regras da FIFA, bem como, por defeito, ao direito suíço e, por outro lado, à competência desta federação, das federações membros, bem como do TAS, cuja sede se situa na Suíça. Além disso, para a obtenção de uma licença da FIFA, os candidatos nunca podem ter sido condenados, na sequência de um processo penal, por determinadas infrações, nem ter sido objeto de uma suspensão por dois ou mais anos, de uma desqualificação ou expulsão por qualquer autoridade reguladora ou órgão regulador desportivo por incumprimento de regras relativas à ética e conduta profissional.

⁷ O período durante o qual os agentes de futebol podem abordar um novo cliente vinculado por um contrato de representação exclusiva está limitado a dois meses antes do termo do contrato. Além disso, é proibido aos agentes de futebol celebrarem um contrato com esse novo cliente fora desse período de dois meses.

⁸ Os agentes de futebol têm de carregar determinadas informações numa plataforma digital gerida pela FIFA. Além disso, os nomes e os detalhes dos agentes de futebol, os clientes que representam, os serviços de agentes de futebol prestados a cada cliente individual, quaisquer sanções impostas aos agentes de futebol e clientes, bem como as informações detalhadas relativas a todas as transações em que participam os agentes de futebol, incluindo o montante da sua remuneração, são colocados à disposição dos clubes, das ligas juridicamente independentes, dos jogadores, dos treinadores e dos agentes de futebol.

⁹ [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).